

LINGUAGEM E EDUCAÇÃO FORMAL COMO BARREIRAS À CIDADANIA E AO ACESSO AO CONHECIMENTO JURÍDICO

Fabiana dos Anjos Barreto Matos¹

fabmattos23@gmail.com

Universidade Estadual de Feira de Santana

RESUMO

O presente artigo busca investigar os mecanismos pelos quais a linguagem segrega cidadãos na sociedade brasileira e na área jurídica, promove um afastamento da população no tocante ao acesso ao Direito e ainda, como a formação educacional nas instituições de ensino contribui para este processo de exclusão. Em tempo, pretende analisar como estes mecanismos atuam nos espaços de educação formal e os impactos sociais que proporcionam. Como base teórica de inspiração para a pesquisa foram utilizados as e os seguintes intelectuais: Beatriz Nascimento (2006), Boaventura de Sousa Santos (2000), Djamila Ribeiro (2017), Lênio Streck (2011) e Paulo Freire (1998).

Palavras-chave: Linguagem. Exclusão. Direito. Sociedade.

ABSTRACT

This article intends to investigate the mechanisms by which language segregates citizens in Brazilian society and in the legal area, promotes a detachment of the population in relation to access to law and also, how educational formation in educational institutions contributes to this process of exclusion. In time, it intends to analyze how these mechanisms act in the formal education spaces and the social impacts they provide. For to the theoretical basis of inspiration for the research were used the following intellectuals: Beatriz Nascimento (2006), Boaventura de Sousa Santos (2000), Djamila Ribeiro (2017), Lênio Streck (2011) and Paulo Freire (1998).

Keywords: Language. Exclusion. Right. Society.

INTRODUÇÃO

A pesquisa surge da necessidade de problematização quanto ao uso da linguagem como meio de promover conhecimento ao mesmo tempo em que analisa os processos segregadores envolvidos no acesso a esta linguagem e à cognição. Em um estudo sociológico,

¹ Graduada em Licenciatura em Biologia pela Faculdade de Tecnologia e Ciências. Pós-Graduada em Metodologia do Ensino da Ciência e da Biologia pela IESFAC. Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana, integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Territorialidade e Insurgência (UEFS).

intenta salientar as consequências das restrições ao conhecimento promovido pela linguagem formal no que tange à educação, ao ensino superior do Direito e na atuação jurídica brasileira.

Em aspectos metodológicos, a pesquisa utilizou-se estudos bibliográficos acerca do formato da educação brasileira, o ensino e prática jurídica problematizando sobre ambos, relacionando-os com a aplicação da linguagem nestes meios. Além disso, a busca em fontes de levantamento de dados governamentais ou não, com a intenção de obter comparações acerca do acesso aos estudos e profissões por parte das pessoas em termos de classe e raça.

Assim, a análise da linguagem leva à visão crítica da abrangência do conhecimento como manutenção de poder e conseqüentemente divisar quais grupos de cidadãos brasileiros detém o domínio da linguagem formal, conseguindo através delas lugares na sociedade que se diferem muito dos grupos os quais não conseguem chegar até esse domínio da linguagem, quem em tese seria destinado a todos segundo a democratização de direitos.

1. A LINGUAGEM FORMAL OCIDENTAL PRETENDE DEFINIR O “LUGAR” DE CADA UM

A linguagem é importante instrumento de comunicação utilizado para o exercício da dialética humana além de ser base imprescindível para as construções científicas. (CHAGAS; LIBERTADOIRA, 2019, p. 46). Além desta função que parece no primeiro momento, uma utilidade isenta de pretensões idealizadoras da sociedade, é perceptível a diferença de acesso à linguagem classificada como formal no Brasil, esta que, fornecida seu ensino nos ambientes escolares os quais deixa sem formação mais de 50 % da população entre 25 e 64 anos, de acordo com pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A respeito da linguagem como produção científica, movimento idêntico ocorre, pois apenas 17% dos jovens adultos com idade entre 24 e 34 anos atingem o ensino superior, segundo o mesmo estudo pela OCDE. A produção realizada nos ambientes acadêmicos, portanto, se restringe a alguns jovens que receberam o acesso ao nível superior de acordo com sua faixa etária, classe social e aspecto regional, estados do sudeste demonstram maior acesso se comparado a norte e nordeste do país, por exemplo.

A restrição de acesso à linguagem, como processo de acesso também ao conhecimento, se converte em opressão e estratificação em camadas na sociedade, dessa forma, as pessoas que alcançam os maiores níveis educacionais conseqüentemente adquirem

um padrão de qualidade de vida convertido em bem estar, como: saúde, educação, lazer, cultura, conhecimento de mundo, dentre outros. O sistema econômico no modelo do capitalismo converge para esta divisão uma vez que o bem estar social não é concebido como dever do Estado, mas sim algo que se adquire fornecendo em troca, quantias em dinheiro.

Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia do Oprimido*, descreve sobre as opressões existentes sobre aquelas pessoas que colocadas em um lugar de obediência, tornam-se explorados e ausentes de autoconfiança necessária para mudar a realidade de uso e subjugação que vivem. O processo segregador da linguagem, baseado em um método científico ocidental, é um forte aparato de controle social tanto na *práxis* de exclusão, quanto na alteração da compreensão da realidade, na medida em que se usa a linguagem como método de distorção de fatos:

(...) o método científico assenta na redução da complexidade. O mundo é complicado e a mente humana não o pode compreender completamente. Conhecer significa dividir e classificar para depois determinar classificações sistemáticas entre o que se separou. (SANTOS, 2000)

A noção de método a qual Boaventura de Souza Santos faz referência a fim de estabelecer uma crítica ao tipo de razão dominante, para o alcance do conhecimento descrita anteriormente foi proposta por Galileu e, de conforme cita o autor, Descartes propões algo parecido, que é *separar as dificuldades em partes*. Por esse viés, pensou-se todo o sistema chamado educacional que se converte em uma colonização de saberes e controle do conhecimento no aspecto formal, assim, Djamila Ribeiro (2017) traz a discussão sobre hierarquização dos saberes, baseando-se em Lélia Gonzalez e liga essa questão com a classificação racial, sendo os negros os mais afetados justamente por estarem na base da pirâmide social.

No que tange à área jurídica, o aspecto de exclusão perpetua-se em meio em ao que é nomeado de “saber jurídico”, envolto por palavras em latim (língua não mais usual, mas que povoa ainda o Direito). Expressões como: “*conditio sine qua non*” e “*In dubio pro reo*” que significam respectivamente “sem a qual não” e “na dúvida, pelo réu”, trazem uma aparência de notório saber, até mesmo um saber de diferenciação entre os que estudam e os que não estudam o objeto do Direito.

Lênio Streck (1999, pg.71a 73) descreve que a linguagem instrumental no ambiente jurídico acaba por gerar uma “fetichização do discurso jurídico” onde a lei passa a ser vista

como a verdade em si, desprovida de ideologia e imparcial. O processo de distinção entre a linguagem jurídica e a linguagem usual se torna estranho à própria área, visto que o Direito deveria promover o acesso de todos ao conhecimento e à garantia dos direitos promulgados pela Constituição de 1988, porém, ao contrário, pela positivação racional imposta, sonega estes mesmos direitos gerando desigualdade social.

A partir de uma visão social global, atrelado à linguagem, se encontra o sistema econômico capitalista, em sua essência excludente, que percorre todas as áreas possíveis para que impere o modo de dominação sobre os cidadãos. O liberalismo, atrelado à ele, segue formando distinções e maior divisão de classes, produzindo pessoas à margem de uma sociedade posta como ideal. Neste sentido a linguagem é utilizada como obstáculo ao acesso dos direitos, colocando “cada qual no seu lugar” e os colocados nos seus “lugares” passam a acreditar nesta espécie de verdade propagada STRECK (2011, págs. 27 a 55).

Segundo COPI, 1978, pg. 24: “Para levar a cabo a tarefa do lógico de distinguir os argumentos corretos dos incorretos, deve-se estar apto a reconhecer quando eles ocorrem.” Desta forma, as barreiras na linguagem podem provocar diversos raciocínios incorretos que levarão a conclusões ilógicas por parte de quem foi excluído do processo de conhecimento do sistema escolhido para compor o Direito. O raciocínio necessário para compreender os textos normativos, por exemplo, está sendo negado para a maior parte da população brasileira, o que leva a inexistência de compreensão dos mesmos.

“Nunca se sabe o que pode acontecer com uma realidade até o momento em que se a reduziu definitivamente a inscrever-se numa linguagem” (LACAN apud STRECK, 2011, pg. 57). A compreensão das expressões presentes nas normas do Direito confunde e provoca dúvidas nas pessoas as quais seriam os maiores usufrutuários dos direitos ocasionando uma lacuna no acesso à justiça, uma vez que no ensino básico não é foco da Educação tratar de tal assunto e permanece assim à exceção dos cursos de Direito ou participação em pesquisas interdisciplinares.

1.1 O LUGAR DOS POVOS NEGROS E A REFERÊNCIA A UMA LINGUAGEM CENTRAL

Carlos Alfredo Hasenbalg, traz que a expansão europeia no século XV atravessou culturas colocadas como não brancas, baseado em interesse comercial e dominação colonial, gerou o racismo a partir do momento em que negros e outros não brancos não eram considerados humanos e eram anulados em suas construções culturais e linguísticas.

“ O conteúdo desta justificativa variou ao longo do tempo, tendo começado com noções imbuídas de uma visão religiosa do mundo que permitiam estabelecer a distinção entre cristãos e pagãos.” (HASENBALG, 1982, P.69.)

As concepções religiosas também intervêm na comunicação e amplia o domínio cultural. As missas que em épocas remotas eram ministradas em Latim, denotam um separatismo entre os detentores do saber e os que a ele não tinham acesso. Boaventura de Sousa Santos também a elege como um dos fatores de desafio para a construção da nova ciência.

Para SANTOS (), o monopólio da racionalidade, principalmente pelo método cartesiano, causa uma distinção entre os modos de pensar, descartando a experiência e um conhecimento provável de comprovação. Um processo de emancipação começou na modernidade a tentar vencer as amarras de um controle etnocêntrico. Em relação às diversas etnias negras, que foram forçadas a sair de seu continente, e depois separadas entre si aqui no Brasil, tiveram grande dificuldade de se comunicar com a linguagem de sua origem, tendo depois que pensar novas formas de comunicação.

“O grupo afrobrasileiro sofrerá ininterrupta agressão aos seus direitos de personalidade, direitos inerentes à pessoa. Não se torturou, espancou os negros inconscientemente, mas para anular a personalidade (a aptidão para ser pessoa) e transformar um homem em escravo. Trata-se de direitos que integram o homem, são essenciais à pessoa: vida, liberdade, direito ao nome, à reputação, à honra, à imagem, à criação intelectual, o direito ao próprio corpo, etc. Sem eles a pessoa não existe como tal!” (PRUDENTE, 1988, p. 136)

A transformação em escravo a qual se refere o autor acima, foi uma violação à sua condição de pessoa, retirando a intelectualidade que lhe é própria. A cognição, nesse sentido também fica afetada pela opressão instalada. E uma análise acrítica, pode-se colocar como uma incapacidade inata, biológica, como preveem as concepções científicas biológicas que são por essência, racistas. As consequências são o apagamento não só da história dos povos negros, mas da sua liberdade de pensar, criar e utilizar a linguagem.

2. A LINGUAGEM COLONIAL E OS SUJEITOS ESCRAVIZADOS

Florence Carboni e Mário Maestri (2003) trazem a problemática da linguagem etnocêntrica em relação à Europa, no que se refere a indígenas e pessoas pretas escravizadas para obtenção de sua força de trabalho sem custos. As palavras “índio”, “escravos”, “negros”, “cativos” eram (e ainda são) utilizadas para denotar classificações naturalizadas pela cultura da época e assim evitar criticidade acerca destas pessoas, para tanto havia que se negar suas origens, desmerecer suas culturas tratando-as como não civilizadas e até mesmo desconsiderar sua humanidade.

Ainda de acordo com os autores, as formas de opressões sociais e relações de poder como práticas abusivas são reforçadas pela linguagem, a exemplo do domínio do masculino sobre o feminino, que é tido como uma das primeiras de opressão em relações interpessoais se revela, por exemplo, na supressão de termos femininos pelos masculinos, onde as palavras no gênero masculino, para abranger os dois gêneros é um símbolo de apagamento do feminino exposto na linguagem.

Florence Carboni e Mário Maestri (2003) trazem ainda que desde o tratamento de “escravos” por si só utilizando palavras as quais não os definiam para além da função a qual foram obrigados a desenvolver, a concepção reforçadora da ação escravista perdurou nos estudos sociais e históricos até a atualidade, uma vez que, de acordo com as concepções ideológicas do autor ou autora, a exemplo de estudiosos (as) que defendem posturas que remetem a naturalização da escravidão, provavelmente eles ou elas mesmos (as) podem ter ascendência escravocrata, enquanto que intelectuais das ciências sociais e humanas que carregam a abordagem da concepção de direitos humanos que abrangem uma totalidade - e classificam como inadmissível a escravidão e o racismo - escolherão palavras que não denotarão uma subserviência como “cativos”.

O sentido profundo da palavra “escravo” [oikeus → servus → escravo] plasmou-se em torno da visão aristotélica da escravidão. No século quarto antes de nossa era, pensadores como Platão e Aristóteles abordaram a questão servil em suas obras, sem

dedicar nenhum de seus escritos especificamente à questão. (CARBONI; MAESTRI, 2003 p. 12)

Dessa forma, com a herança aristotélica da palavra “escravo”, na conotação de um sujeito servil e não como um a pessoa violentada em seus direitos, serve a uma não problematização dos fatos sociais e históricos, mantendo a visão acrítica, antigos flagelos não são superados, culminando em processo de exclusão social.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO COLONIZADO

A escolarização brasileira, à exceção de alguns projetos que visam aspectos de uma educação próximo ao que se chamaria de libertária, se traduz no que Paulo Freire chama de “educação bancária”, ou seja, o educador vai “depositando” os conhecimentos de uma realidade que seria estática e o educando recebe passivamente, tornando-se um arquivador e repetidor de informações.

Este modelo não promove uma consciência crítica do objeto o qual se está tendo contato e assim as pessoas que seriam sujeitos da aprendizagem e conseqüentemente transformadores da realidade, passam a ser meros repetidores das opressões já existentes, sendo eles do grupo de quem é oprimido ou do grupo de quem é opressor. A formação na área do Direito não difere desta perspectiva bancária, desde sua organização curricular até a sua prática pedagógica, a atenção se volta para a memorização das leis e a repetição das mesmas em provas e seminários.

(...) As faculdades de Direito funcionam como meros centros de transmissão de conhecimento jurídico oficial e não propriamente como centros de produção do conhecimento científico. (STRECK, 1999, p. 64)

Embora a referida observação de Lênio Streck tenha sido embasada por uma pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) do ano de 1986, dados mais recentes mostram que a situação não se alterou muito: “Em 2006, um total de 89 instituições de ensino superior, foram apontadas pelo baixo desempenho na graduação em Direito e receberam notificação do Ministério da Educação” diz Nathalie de Paula Carvalho. No exame de ordem de 2019, com 105 mil inscritos, o percentual de aprovação nesta 1ª fase do XXIX Exame, até agora, é de 32,96%.

A partir da análise da formação deficiente em Direito, projeta-se futuros profissionais com pouca ou nenhuma análise do perfil real social de sua própria nação, atrelados também a uma linguagem, própria da área, excludente por natureza, tornando-se operadores do setor jurídico e distantes da população não inserida na linguagem proferida por eles, dependendo então, na grande maioria das vezes da ajuda de quem tenha se formado no referido curso.

Os prejuízos sociais causados pelo distanciamento linguísticos provocam um abismo muito difícil de ser vencido, como traz Beatriz Nascimento, a educação é requisito para os empregos que promovem maior acesso ao bem estar econômico e social, sendo que a parcela da população que mais sofre estes impactos é a população negra: a partir de dados do Ministério do Trabalho realizada em 2016, brasileiros brancos dominam profissões nas áreas de engenharia, professores de Odontologia e Medicina, enquanto que brasileiros negros estão inseridos em profissões como criadores de camarões, operador de telemarketing, trabalhador de cultura de cana-de-açúcar, conseqüentemente ganhando menos. Em relação às áreas jurídicas, no Poder Judiciário, somente 15% dos servidores e magistrados são pardos ou pretos, segundo censo realizado em 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça. Menos de 1% dos advogados de escritório são negros, Centro de Estudos de Sociedades de Advogados (CESA). Em uma população com 54% das pessoas negras, a distribuição é bastante desigual.

Para SANTOS (1999, p. 284), “Todas as formas de poder são trocas desiguais. Formas diferentes de troca desigual dão origem a formas diferentes de poder.” A troca desigual de um suposto diálogo que esconde a ausência de acesso à linguagem formal e que dificulta o domínio do conhecimento promove a sobreposição do poder que ocasiona inúmeras mazelas sociais, desde as diferenças de desenvolvimento intelectual por gênero (homens sobre as mulheres), raça (brancos sobre negros) e classe (ricos sobre não ricos). A interseccionalidade gênero, raça e classe é bem observável em seu sentido real, quando os oprimidos pelos três tipos a exemplo da mulher negra não rica, sofre todo o peso da seleção do sistema excludente.

A Constituição de 1988 traz em seu art. 5º os Direitos e Garantias Fundamentais os quais todos os brasileiros deveriam acessar, tais como como direito à igualdade, cumprimento de pena respeitando a integridade, sexo, idade, liberdade de expressão, dentre outros, porém na prática a busca destes direitos são vetados pela ausência do acesso democrático à justiça e às barreiras relacionadas à linguagem, que impedem até mesmo de milhões de brasileiros sequer conhecerem o texto constitucional.

3. LINGUAGEM, EDUCAÇÃO E DIREITO PARA TODOS

A dificuldade de acesso ao conhecimento dos seus direitos impossibilita a cobrança dos mesmos, a liberdade individual neste caso, é inexistente. A concepção de política baseada no entendimento de que basta eleger alguns candidatos e aguardar seu retorno em obras não satisfaz a necessidade de uma mudança que promova uma verdadeira democracia. Um dos primeiros passos a exemplo do que sugere Boaventura de Sousa Santos, é considerar a relevância da subjetividade e da análise da experiência em sobreposição à racionalidade, porém sem excluí-la, e trazer os cidadãos populares para os espaços de tomada de decisão, dando-lhes o espaço para o exercício de sua cognição, pois são sujeitos sim capazes de analisar a sua realidade e saber do que precisam. O equilíbrio se dá quando as análises dos anseios populares se cruzam com a possibilidade de efetivação num pensamento político que atende a todos.

Arthur Lavigne (2017), lembra que a linguagem jurídica cercada de termos técnicos e suas falas repletas de arcaísmos, estrangeirismos e preciosismos formam um obstáculo intransponível para o entendimento por parte do povo e m sabendo-se que o acesso à justiça deve ser para todos, essa publicidade e igualdade ficam seriamente comprometidas. Os dicionários jurídicos são manipulados durante a formação do e da bacharel em Direito como algo comum, necessário e próprio da formação, mas estaríamos assim estudando uma outra linguagem? Estaremos adquirindo a cultura de um mundo que a princípio pretende formar uma redoma social de difícil acesso?

As barreiras ao acesso à justiça, portanto, não seriam apenas econômicas, mas também sociais e culturais, estando aí incluído não só o desconhecimento dos direitos e do caráter jurídico das questões, como a desconfiança da estrutura judiciária e sua ritualística. (LAVIGNE, 2017, p. 2)

A problemática da confiança é um ponto nevrálgico em relação à justiça brasileira, sem contarmos os questionamentos éticos, temos um afastamento do entendimento das decisões e das orientações para o acesso à justiça, assim o conhecimento dos próprios direitos ficam cerceados pela barreira da linguagem. Os meio para transpô-las são escassos para a maioria da população brasileira, que conforme problematiza o referido autor, em pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) em 2004, os brasileiros

esperavam mais transparência e acesso à informação por parte do judiciário, além disso, uma distância afetiva e de confiança em relação à instituição.

Compreender que uma sociedade pode ser de fato democrática e emancipatória inclui considerar que todos são dignos dos direitos humanos, pois todos são humanos, apesar de muitos serem tratados como não humanos, é uma verdade que se comprova na evidência tanto biológica quanto racional. Para FREIRE, (1998) uma organização de sociedade libertadora deve buscar um sentido verdadeiramente dialógico, que sai de uma perspectiva opressora evitando cair em uma proposição de Estado que parece figurar como democrático, mas que age como manipulador dos oprimidos mantendo sempre o controle sobre estes. Os sujeitos devem sempre ser construtores de sua realidade e a linguagem está entre um dos meios mais importantes para este acesso.

STRECK (2011) acentua que a linguagem é quase uma totalidade de acesso a um mundo de possibilidade de conhecimentos e transformações e, portanto não deve ser instrumento de separação entre cidadãos. No tocante ao campo jurídico, ainda de acordo com o autor, o comprometimento com um ensino do Direito que não seja somente formal e instrumentalizador, contribuiu para o exercício jurídico que seja mais justo e com capacidade crítica, evitando assim sentenças que perpetuem ideias e ações equivocadas que se tenta a custo superar tais quais o machismo, racismo, resquícios da escravidão, maus tratos dentre outros.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante dos levantamentos e problematizações acerca da linguagem e acesso ao saber e direitos sociais, conclui-se que existe uma separação clara no que concerne ao acesso à linguagem formal. Esta separação ocasionada pela estrutura social brasileira dividida em classes econômicas e preconceitos de raça é ampliada com o uso e manipulação da linguagem dentro e fora dos espaços em que ela é propulsora de conhecimento e acesso aos direitos do cidadão.

Na medida em que os brasileiros segregados também pela linguagem não conseguem alcançar maiores níveis de educação formal e ainda assim quando o conseguem pode não existir uma qualidade de ensino-aprendizagem, como apontado por Paulo Freire, a educação bancária, e, no tocante ao ensino jurídico, uma preparação instrumentalista como traz Lênio

Streck, a culminância deste acesso produz cidadãos incapazes de pensar e agir sobre a sua própria realidade.

Sujeitos acríticos e distantes do domínio da linguagem tanto verbal como não verbal interpretam pouco ou quase nada do que lhes chega em termos de mídia, mudanças políticas e aplicação do direito, sendo os próprios profissionais formados em Direito destituídos de incentivos para a análise crítica da realidade no que concerne às mazelas sociais, reproduzindo uma aplicação do direito positivo.

Assim, a desigualdade social provocada pelas segregações sociais geram grupos que perpetuam opressão e grupos impedidos de se desenvolver pelas barreiras impostas. Tais constatações denotam a necessidade da democratização do acesso à linguagem formal, à educação libertadora e a formação política dos brasileiros, para que se construa uma sociedade ciente e reclamante de seus direitos.

REFERÊNCIAS

_____. **XXIX Exame de Ordem: 32,96% de aprovação na 1ª fase** Disponível em: <<https://blogexamedeordem.com.br/xxix-exame-de-ordem-32-96-de-aprovacao-na-1-fase>> Acesso em: 30/08/19.

BBC. Mais da metade dos brasileiros não tem diploma do ensino médio, aponta OCDE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2018/09/11/mais-da-metade-dos-brasileiros-nao-tem-diploma-do-ensino-medio-aponta-ocde.ghtml>> Acesso em: 18/08/19.

CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. A Linguagem Escravizada Língua, História e Poder. Revista Espaço Acadêmico, ano 2, nº 22, março, 2003.

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma Análise do Ensino jurídico no Brasil. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/Uma_analise_do_ensino_juridico_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 15/09/2019.

CHAGAS, Eduardo; LIBERTADOIRA, Ivana. Hobbes, Perelman e a produção do conhecimento por meio da linguagem. Analista Cognitivo. MESSEDER, Suely; CAMBUI, Elaine. (Org.), EDUFBA, Salvador, 2019.

COPI, Irving Marmer. Introdução à lógica. Tradução Álvaro Cabral. 2 ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978. 281p

FREIRE, P. (1998). Pedagogia do Oprimido. 25ª ed. (1ª edição: 1970). Rio de Janeiro: Paz e Terra.

LAVIGNE, Arthur Gesteira Slaibi. Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade. Revista Unifacs, 2017.

GOMES, Helton Simões. Brancos são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>>. Acesso em: 15/09/19.

GONZALES, Lelia; **HALSENBALG**, Carlos. **Lugar de negro** (Coleção 2 pontos). Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

NASCIMENTO, Beatriz. **Nossa Democracia Racial**. Coletânea:Eu sou atlântica sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento RATTZ, Alex.Imprensa Oficial, São Paulo, 2006. Págs.98-100.

PÁDUA, Luciano. **Menos de 1% dos advogados de escritórios são negros**. Disponível em:<<https://www.jota.info/advocacia/menos-de-1-dos-advogados-de-escritorios-sao-negros-23112017>>. Acesso em 10/09/19

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Coletânea Feminismos Plurais. Letramento, Belo Horizonte, 2017.

SANTOS, B. S. 2000. **A crítica da razão indolente – Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.